

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIENCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

O ESTADO E A PROVA PERICIAL EM MATERIA CRIMINAL

- A IMPUNIDADE E A VIOLENCIA -

ADILSON SILVEIRA CATHCART

FLORIANÓPOLIS/SC

DEZEMBRO DE 1998

O ESTADO E A PROVA PERICIAL EM MATERIA CRIMINAL - IMPUNIDADE E VIOLENCIA -

Monografia apresentada ao Departamento de Direito, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Academico: Adilson Silveira Cathcart

Orientador: José Luiz Sobjeraski.



Florianópolis, dezembro de 1998.

Este trabalho foi apreciado por uma banca examinadora, formada por tres professores do Centro de Ciências Jurídicas e obteve a nota 9,5 (nove virgula cinco).

Data venia! Verbi gratia!

Meu Mestre! Quanta falácia!

Quero ver se o tal Direito -

por filosófica premissa -

dá ao pobre , logo logo,

o devido acesso à Justiça!

do autor

UFSC/1996

AGRADECIMENTOS

A Universidade Federal de Santa Catarina pela oportunidade do retorno, após dez anos(1984-1994).

A cada um dos colegas , pelo enriquecimento através da convivência.

Aos professores:

“Dos seres ímpares ansiamos prole,
para que a flor do Belo não se extinga!”

Shakespeare.

A família, pelo estímulo e pelas perdoadas ausências.

SUMÁRIO

	PG
I. INTRODUÇÃO.....	01
1. ACESSO A JUSTIÇA.....	06
1.1. Preliminares.....	06
1.2. Jurisdição.....	08
1.3. Eficácia da jurisdição.....	10
2. A PROVA PERICIAL.....	12
2.1. Topologia no Código de Processo Penal.....	12
2.2. O tipo penal e a prova pericial	15
3. O ESTADO E O “FORNECIMENTO” DA PROVA PERICIAL.....	17
3.1. Posição da perícia criminal.....	17
3.2. A ineficácia do Estado.....	20

4.	A PESQUISA DOS OPERADORES DO DIREITO.....	23
4.1.	Delegados de Polícia.....	23
4.2.	Promotores de Justiça.....	26
4.3.	Juizes de Direito.....	26
4.4.	Os advogados.....	30
4.5.	As vítimas	33
II.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
III.	BIBLIOGRAFIA.....	41

Cumprimentos:

É nosso desejo cumprimentar a Universidade Federal de Santa Catarina, o Centro de Ciências Jurídicas e o Curso de Direito e o fazemos nesta hora, personificando-os nesta ilustre Banca Examinadora sustentada por tres de suas mais ilustres colunas:

- na Presidência: Prof. José Luiz Sobierajski, competente Diretor do CCJ e paciente orientador desta monografia.

- Prof. Msc. Agamenon Bento do Amaral, aclamado Mestre com ampla vivência no Direito Processual

- Prof. Dr. Josel Machado Correa, doutrinador do Direito e âncora de seus alunos.

Quis o destino que a apresentação deste trabalho fosse antecipada para hoje - dia 8/12/98- quando se comemora o dia da Família e o dia da Justiça.

É o curso de graduação em Direito da UFSC uma grande família, desde a Direção até os alunos de várias idades, passando, pela alegremente nominada pelo Prof. Sobierajski, “ faculdade do retôrno”, que agasalha alguns mais idosos, com os quais se tem muita paciência e tolerância.

E é nessa família que se cultiva a Justiça, tanto no tratamento pessoal quanto no que tange ao conteúdo curricular, no intuito de preparar seus graduandos na defesa do direito.

Desejamos manifestar que o tema do presente trabalho teve como berço amigável conversa com o ilustre professor Waldemiro Borini, hoje aposentado, mas não inativo, quando, à época, trocávamos idéias acerca da importância da prova pericial para o alcance da Justiça.

Iniciou o Prof. Borini as orientações do presente trabalho, orientações estas tão bem continuadas pelo Prof. Sobierajski.

Partindo das experiências por nós vivenciadas em 27(vinte e sete) anos de trabalho com a prova pericial em matéria criminal, como Perito da Polícia Técnica do Estado de Santa Catarina e das orientações doutrinárias, sedimentadas nas diversas disciplinas do curso de

Direito da UFSC, percebemos que os operadores do Direito, nos mais diversos escalões do acesso à Justiça estão sendo ineficazmente municiados com a prova pericial, devido à falta de atenção do Estado para com o fornecimento de tão relevante instrumento da processualística penal.

É a prova pericial em matéria criminal a orientadora das decisões dos julgadores, no escopo de trazer à sociedade uma resposta eficaz para se ter acesso à uma Justiça justa que pacifique os conflitos gerados pela criminalidade que impede a ordem, o progresso e a Paz Social.

É a ineficácia no fornecimento deste universo probante que permite a impunidade, geradora de novos conflitos, num mecanismo de retro-alimentação negativa dos valores da sociedade.

Está no acesso à Justiça justa a forma do controle social, através do Direito, em seu aspecto sociológico, organizando a cooperação entre as pessoas e compondo os conflitos que se verifiquem entre os membros da sociedade.

Tais conflitos aparecem pela existências de pretensões- justas e injustas - que os cidadãos querem ver satisfeitas e a insatisfação de não vê-las concretizadas.

Surge, então, o Direito como “ conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores que persegue, para a *superação das antinomias, das tensões e dos conflitos que lhes são próprios*”, conforme ensina CINTRA, ADA GRINNOVER E CANDIDO DINAMARCO, em Teoria Geral do Processo.

O núcleo dos conflitos sociais está nas pretensões de cada cidadão e na resistências encontradas no alcance destas pretensões- seja uma resistência pessoal ou um impedimento pela norma jurídica ordenadora.

Na prevenção ou na repressão ao aparecimento dos conflitos se impõe, então a justiça pública, representada pelo Estado, através de um julgador do direito àquelas pretensões.

Chama-se *jurisdição* ou *dizer do direito* a atividade mediante a qual os Estado/juiz examina as pretensões e resolve os conflitos.

A *jurisdição* objetiva garantir que o direito objetivo material seja cumprido, o ordenamento jurídico preservado em sua

autoridade e a paz e a ordem na sociedade sejam favorecidas pela imposição da vontade do Estado.

Vem o Estado, então a regular a conduta dos cidadãos por meio de normas objetivas, disciplinando as pretensões, para garantir a vida em sociedade.

As transgressões a essas regras impõe ao Estado atitudes repressivas e, em havendo perigo de ocorrência dessas lesões, aparecem as atitudes preventivas.

É a materialidade do delito e a sua autoria que investe o Estado no direito de punir o infrator, como justa reação à agressão à ordem estabelecida e da boa convivência entre os cidadãos.

Dá-se ao Estado o direito/dever de punir.

Também este direito/dever de punir o infrator é submetido a regulações pelo próprio Estado.

Regras para a punição são estabelecidas para o justo cumprimento dos atos geradores de punibilidade, inafastáveis na ações do Estado/juiz.

Impõe a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art.5º, LIV- “ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal;”

O direito/dever de punir do Estado em matéria criminal é, então, exercido através do processo penal.

Para a eficaz manutenção deste processo penal é que a administração estatal e o direito estabelecem um sistema de órgãos públicos, perfeitamente diferenciados em suas atividades - Polícia, Ministério Público, Juizes e Tribunais Penais - com a finalidade comum de prevenção e repressão das infrações penais.

O estabelecimento da materialidade do delito e de sua autoria, a imposição da pena ao infrator e a execução dessa penalidade envolve operadores do direito e seus auxiliares.

Para que o Estado/sociedade possa propor a ação penal - através do processo penal - são indispensáveis atividades

investigatórias consistentes em atos administrativos de Polícia Judiciária, o que se faz através do Inquérito Policial.

É a fase persecutória do ilícito penal e de sua autoria.

É o momento da definição legal do tipo penal do fato criminoso e de seu autor, que resulta da fixação da pena, legitimando a pretensão punitiva do Estado, em caráter eficaz.

É o momento do fornecimento imediato da *prova pericial*.

Eis que, o Inquérito Policial-com seu valor informativo para a instauração da competente ação penal, como instrução provisória, de caráter inquisitivo- tem em seu corpo *provas periciais* que, embora praticadas sem a participação do indiciado, contém em si maior dose de veracidade, visto que nelas preponderam fatores de ordem técnica que permitem uma apreciação objetiva e segura de suas conclusões, tem idêntico valor às provas colhidas em juízo.

São estas provas agasalhadas imediatamente pelo legislador - já no art.6º, I, II, III e IV do Código de Processo Penal-devido à importância que a elas são dadas no inquérito policial, iniciador do processo penal.

O fornecimento desse leque probante, nesta primordial fase da persecução penal, é efetivado por profissionais técnicos científicos - *os Peritos Criminais* - que se utilizam de ciências extra-jurídicas auxiliares, como instrumentos do Processo Penal: *a Medicina-Legal, a Psiquiatria Forense, a psicologia Judiciária e a Criminalística*.

I. INTRODUÇÃO

A presente monografia pretende tratar de um alerta aos operadores do direito, no sentido de que o tratamento dado à prova pericial em matéria criminal não é eficientemente fornecido pelo Estado, via Poder Executivo, gerando, por ineficácia deste aspecto do universo das provas, a impunidade em todos os níveis da sociedade.

Há necessidade urgente de reformulação das ações desse Estado, mau fornecedor desse produto, em benefício da sociedade consumidora do Direito e da Justiça justa.

Já considerava Mittermaier(1834), quando ensinava sobre a importância prova no processo criminal,

“As mais sábias leis, que decretam penas contra quem as infringir, seriam verdadeiramente infrutuosas, se os infratores, com desprezo de suas disposições, não fossem irremissivelmente sujeitos aos castigos, que elas determinam..A única consideração que pode suspender o braço do homem resolvido ao crime, a única garantia que, por conseguinte, a Lei pode dar à sociedade, é a certeza que deve ter o delinquente de que não escapará à vingança da Lei, nem às penas que o crime faz por merecer. Um crime sem punição dá origem a dez outros: trava-se uma luta aberta entre o criminoso e a lei demasiado fraca. [...] Em qualquer sentença proferida sobre a culpabilidade de um acusado há uma parte essencial: a que decide se o crime foi cometido; se o foi pelo acusado; e que circunstâncias efetivamente determinam a penalidade. [...] Essa sentença sobre a verdade dos fatos da acusação tem por base a prova. [...] Já se vê, pois, que é sobre a prova que versam as prescrições legais mais importantes em matéria de processo criminal.”(1)

A prova pericial em matéria criminal, realizada por meios técnico-científicos, no Brasil ainda é precariamente produzida.

Explica-se este quadro pelo desinterêsse da maioria dos administradores públicos para com a matéria pois, não raro, esses administradores deixam de priorizar investimentos para o setor. Assim fica sub-utilizada uma modalidade produtora de provas que, em muito, contribuiria para o aprimoramento da própria Justiça e propiciar condições mais seguras para os magistrados promoverem a jurisdição.

Acontece que a prova pericial em matéria criminal ainda é “fornecida” aos operadores do direito por intervenção do Poder Executivo, uma vez que os profissionais da área de apóio técnico-científico incumbidos de municiar o processo com a prova pericial - em instância eficiente - (Peritos criminais- CPP, art.6º/ Perito oficial- CPP, art.159) são vinculados a administração estatal, via Policias Civis/Federal, reconhecidamente carentes de recursos para a manutenção de tão imprescindível atividade em prol do acesso a uma justiça justa, que propicie à comunidade a recuperação dos seus direitos lesados pela criminalidade.

Ressalte-se que a Perícia Oficial presta serviços ao Estado, pois é a sociedade quem colhe os frutos do trabalho pericial, por intermédio da atuação da Polícia Judiciária com participação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Por ser a Justiça a destinatária final dos exames periciais pode-se inferir que a sociedade, ao receber a prestação jurisdicional do Estado, também recebe os resultados dos exames periciais auxiliares dos julgados.

Em última instância é o cidadão/vítima o consumidor da prova pericial, no desejo de ver atendida juridicamente a sua pretensão de reparação do dano psicossomático/patrimonial que veio a sofrer com a ação delituosa.

Devido a falta de resposta positiva do Estado sobrevem, com a impunidade dos criminosos, um mecanismo de retroalimentação negativa - via autodefesa - que propicia a violência urbana(e rural), pois, “um delito sem punição dá origem a dez outros: trava-se uma luta aberta entre o criminoso e a lei demasiado fraca”(2)

E a Lei é fraca quando ineficaz a sua aplicação.

Por ineficaz a prova pericial em matéria criminal.

O presente trabalho recebe o agasalho da doutrina do Direito, da processualística em matéria penal, dos ensinamentos recebidos dos diversos mestres do curso de graduação da UFSC e é embasado na desatenção com que a prova pericial em matéria criminal é reconhecida, tanto nos currículos de Processo Penal - onde a única disciplina é a de Medicina Legal , já relegada a um plano optativo - e na prática profissional do autor (com 27 anos de vivência como Perito Criminal) nas lides quotidianas em busca de maior atenção das autoridades administrativas para com a eficácia da prova pericial no Processo Penal, responsável pela caracterização da materialidade e autoria do delito.

No capítulo inicial, são trazidas referências doutrinárias em relação à resposta que deve ser dada pelo Estado às pretensões da sociedade para efetivo acesso à uma Justiça justa, responsável pelo escopo principal do bem comum.

O segundo capítulo aborda a importância dada pelos legisladores nos diplomas penais aos aspectos da prova pericial, quanto à eficácia na identificação do tipo penal e sua capitulação e a busca da autoria do delito.

No capítulo seguinte objetiva-se aspectos práticos demonstrativos da ineficácia do Estado para com o atendimento da Justiça no fornecimento da prova pericial, destacando-se a posição dos operadores da prova dentro da administração estatal, diluindo-se os recursos humanos e financeiros no final da pirâmide administrativa.

Como fecho recebe o trabalho a co-orientação, através de suas abalizadas opiniões sobre a matéria, de operadores do Direito Penal e Processual Penal em suas experiências profissionais e, como participação da sociedade, as experiências recebidas de vítimas de crime, através da participação do recente CEVIC (Centro de atendimento de vítimas de crime) do Ministério da Justiça, subsidiado pela Organização das Nações Unidas.

Conclui-se a exposição com o alerta para que a sociedade e as autoridades estatais revejam a posição dada pelo Estado para os operadores da prova pericial em matéria criminal, para que haja efetivo acesso à Justiça justa, dentro dos pressupostos que devem ser levados em consideração, conforme ensinamento do Prof. Horácio Wanderlei Rodrigues(UFSC),

[...] É necessária a existência: (a) de um direito material legítimo e voltado à realização da justiça social; (b) de uma administração estatal preocupada com a solução dos problemas sociais e com a plena realização do Direito; (c) de instrumentos processuais que permitam a efetividade do direito material, o pleno exercício da ação e da defesa e a plenitude da concretização da atividade jurisdicional; e (d) de um Poder Judiciário axiológicamente em

sintonia com a sociedade na qual está inserido e adequadamente estruturado para atender às demandas que se lhe apresentam.(3)

1. ACESSO À JUSTIÇA

1.1. Preliminares

Não há sociedade sem direito.

Essa correlação entre sociedade e direito está na função que o direito exerce na sociedade: função ordenadora/coordenadora dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor os conflitos que se verificarem entre os seus membros. A tarefa da ordem jurídica é a de harmonizar as relações sociais entre os sujeitos envolvidos, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste, utilizando-se de um critério justo e equitativo.

Aparece, então, o direito, em seu aspecto sociológico, como forma de controle social - “conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores que persegue, para a superação das antinomias, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios.”

Porém, a existência deste direito regulador não é suficiente para evitar ou eliminar os conflitos que podem surgir entre as pessoas, em situações em que uma pessoa, pretendendo um bem para si, não pode obtê-lo- seja porque aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão.

Surge, então, uma insatisfação, que se torna um fator anti-social, independentemente de a pessoa ter ou não ter direito ao bem pretendido.

A eliminação destes conflitos pode se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro. No primeiro caso, um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse (autocomposição) ou impõe o sacrifício do interesse alheio (autodefesa ou autotutela).

No segundo, estão a defesa de terceiro, a mediação e o processo.

Atualmente, se entre pessoas há um conflito, caracterizado por uma das causas de insatisfação descritas acima (resistência de outrem ou veto jurídico à satisfação voluntária), em princípio o direito impõe que, se se quiser por fim a essa situação, seja chamado o Estado-juiz, o qual virá a dizer qual a vontade do ordenamento jurídico para o caso concreto (declaração) e, se for o caso, fazer com que as coisas se disponham, na realidade prática, conforme essa vontade (execução).

Se impõe, então, a justiça pública: o Estado impõe-se sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes autoritativamente a sua solução para os conflitos de interesses. À atividade mediante a qual os juizes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos dá-se o nome de jurisdição.(4)

1.2. Jurisdição

Pela jurisdição, os juízes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos (vedada a autodefesa) ; a elas, que não podem mais agir, resta a possibilidade de fazer agir, provocando o exercício da função jurisdicional.

Atendendo a sociedade(o Estado enquanto comunidade), a jurisdição apresenta seus objetivos sociais de garantir que o direito objetivo material seja cumprido, o ordenamento jurídico preservado em sua autoridade e a paz e a ordem na sociedade favorecidas pela imposição da vontade do Estado.

Disciplinando as pretensões- individuais e coletivas - o Estado regula a conduta dos cidadãos por meio de normas objetivas sem as quais a vida em sociedade seria praticamente impossível.

Na efetividade de ocorrência de lesão a essas regras, ou de atitudes que ponham em perigo direito que interesse à própria sociedade, o Estado - cuja finalidade é a consecução do bem comum - e, por isso é investido no direito de punir, institui sanções penais contra o infrator.

A punição ao autor da lesão social representa a justa reação Estado/comunidade contra o autor da infração penal, em nome da defesa da ordem e da boa convivência entre os cidadãos.

O Estado/sociedade não tem apenas o direito de punir, mas, sobretudo o dever de punir.

Mas o direito-dever de punir só pode realizar-se através do processo penal.

Para exercer essa jurisdição, age o Estado através de um instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução, este instrumento é o processo.

É para a consecução dos objetivos da jurisdição e particularmente daquele relacionado com a pacificação com justiça, que o Estado constitui o sistema processual, ditando normas a respeito (direito processual), criando órgãos jurisdicionais, fazendo despesas com isso e exercendo através deles o seu poder, sendo, portanto, a jurisdição, uma responsabilidade do Estado.

Em certas matérias não se admitem exceções à regra da proibição da autotutela, nem é, em princípio, permitida a autocomposição para a imposição da pena.

É o que sucede de modo absoluto em matéria criminal.

Em casos assim, o processo é o único meio de obter a efetivação das situações ditadas pelo direito material (materialidade do delito e autoria). As pretensões necessariamente sujeitas a exame judicial para que possam ser satisfeitas são aquelas que se referem a direitos e interesses regidos por normas de extrema indisponibilidade, como as penais.

É a indisponibilidade desses direitos, sobretudo o de liberdade, que conduz a ordem jurídica a ditar, quanto a eles, a regra do indispensável controle jurisdicional em relação ao direito objetivo - exteriorização da vontade do Estado quanto à regulamentação das relações sociais, entre indivíduos, entre organismos do Estado ou entre uns e outros.

1.3. A eficácia da jurisdição

Da ocorrência de um fato que constitua um ilícito ao direito objetivo penal (até em seu aspecto aparente), surge o conflito de interesses entre o direito de punir do Estado/sociedade e o direito de liberdade da pessoa “acusada” de tê-lo praticado.

É expressamente consagrado na Constituição Federal a imprescindibilidade da atuação do órgão jurisdicional, através do processo, estabelecendo os princípios do devido processo legal e do juiz natural.

O Estado e o Direito estabelecem, assim, um sistema de órgãos públicos, perfeitamente diferenciados em sua atividade, como a Polícia, o Ministério Público, os Juizes e os Tribunais Penais, com a finalidade comum de prevenção e repressão das infrações penais. A Polícia tem como função primordial impedir a prática dos ilícitos penais e descobrir a ocorrência desses ilícitos e a autoria deles. O Ministério Público representa o interesse do Estado na imposição da sanção aos delinquentes, procurando assegurar a imparcialidade do órgão jurisdicional. A imposição da pena e sua posterior execução exige a imparcialidade daquele que vai exercer a função decisória, ou seja, se o acusado é culpado ou inocente; é a atividade do Juiz.

Para que o Estado/sociedade possa propor a ação penal, deduzindo a pretensão punitiva no processo, são indispensáveis atividades investigatórias consistentes em atos administrativos da Polícia Judiciária, o que é feito no Inquérito Policial.

Reside nessa fase persecutória do ilícito penal- que mereceu no Código de Processo Penal a importância topológica do Título II - a ineficácia da jurisdição como

uma das funções do Estado para buscar a pacificação dos conflitos da sociedade, com Justiça justa.

Eis que, o Inquérito Policial - com seu valor informativo para instauração da competente ação penal, como instrução provisória, de caráter inquisitivo, tem em seu corpo provas periciais que, embora praticadas sem a participação do indiciado, contém em si maior dose de veracidade, visto que nelas preponderam fatores de ordem técnica que permitem uma apreciação objetiva e segura de suas conclusões, têm valor idêntico às provas colhidas em juízo - no Título próprio, em seu art. 6º, I, II, III e VII, não é atendido pelas autoridades administrativas de Polícia Judiciária em relação aos seus órgãos auxiliares.

Elencados entre esses órgãos auxiliares estão aqueles que se utilizam de ciências extra-jurídicas auxiliares, como Instrumento do Processo Penal: a Medicina Legal, a Psiquiatria Forense, a Psicologia Judiciária e a Criminalística.

A primeira e a última das ciências mencionadas, por estarem subordinadas administrativamente ao Poder Executivo, historicamente alienado e desinteressado no aporte de recursos humanos e técnico-científicos necessários e imprescindíveis, são ineficazmente acionadas na importante fase da persecução penal quanto ao “exame do corpo e delito e outras perícias” pelos seus profissionais de apêlo técnico-científico: os Peritos oficiais.

Com a ineficiência na apresentação da prova pericial em matéria criminala jurisdição - o dizer do direito - torna-se ineficaz em seus propósitos.

2. A PROVA PERICIAL

2.1. Topologia no Código de Processo Penal

É incisivo o Código de Processo Penal no Título VII- Da Prova -, Capítulo II - Do Exame de Corpo de Delito, e das Perícias em Geral-, arts.158 e 159, ordenando que, deixando o crime vestígios materiais, é indispensável o exame de corpo de delito, elaborado por peritos para se comprovar a materialidade do crime, sob pena de nulidade. O exame destina-se à comprovação, por perícia , dos elementos objetivos do tipo que diz respeito, principalmente, ao evento produzido pela conduta delituosa, ou seja, do resultado, de que depende a existência do crime. Deve registrar a própria existência do delito.

Devido a necessidade do imediatismo da presença da perícia nos locais aonde foram cometidos delitos, aponta o legislador as exigências ditadas no Título II- Do Inquérito Policial - já no art.6º, em seus incisos I, II, III e VII, para a preservação do estado e da conservação das coisas para que sejam procedidos os exames de corpo de delito e quaisquer outras perícias.

É na denominada “cena do crime” que serão pesquisados os elementos físicos que constituirão as provas materiais para a tipificação do delito e a busca de sua autoria.

São os chamados vestígios que a ação criminosa deixa no “caminho do crime”, ou seja, na dinâmica da perpetração do ato, que serão coletados e analisados pelos peritos criminais com o auxílio de ciências extra-jurídicas auxiliares, constituído indícios que, interpretados, se tornarão no objeto da prova, que é o que se deve demonstrar para que o julgador possa adquirir o conhecimento necessário para resolver o litígio.

É, pois, no Inquérito Policial - meio mais comum para a proposição da ação penal para que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria - que estão as primeiras providências a serem tomadas para a coleta das provas necessárias à apreciação dos fatos.

O destinatário imediato do material probante contido no Inquérito Policial é o Ministério Público (na ação penal pública) ou o ofendido (na ação privada) que, com o Inquérito, formam a opinião sobre o delito para a propositura da denúncia ou da queixa. O destinatário mediato é o Juiz que nele também pode encontrar fundamentos para julgar.

Percebe-se, portanto, a importância dada pelo legislador no aporte da prova pericial nos primeiros momentos do conhecimento do fato criminoso.

Segue o Processo Penal ditando a importância da prova material, reservando a esta, no Título VII, todo o Capítulo II - arts.158 a 184 - devendo o exame de corpo de delito informar sobre a ocorrência de um fato criminoso, propiciando, inclusive, sua perfeita definição legal.

Se já no art. 6º, I e II, destacava o Código de Processo Penal a presença dos Peritos Criminais (providência atualizada pela Lei nº8.862, de 28 de março de 1994), o

Capítulo II, do Título VII, reforça a presença dos Peritos Oficiais(atualizada pela mesma Lei) no art.159.

Diz TOURINHO FILHO: “ A perícia é o exame realizado por pessoa que tem determinados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou práticos acerca dos fatos, circunstâncias objetivas ou condições pessoais inerentes ao fato punível a fim de comprová-los”.

Destaca a Jurisprudência, pacificando, que a inexistência de exame pericial quando se cuida de delito que deixa vestígios, não somente leva a reconhecer a nulidade processual, mas implica ter-se como não provada a materialidade da infração.

MIRABETE ensina: “O exame de corpo de delito e as perícias em geral são realizadas por perito, apreciador técnico, assessor do juiz com a função de fornecer dados instrutórios de ordem técnica e proceder à verificação e formação do corpe de delito. Por isso, o Código de Processo Penal inclui os peritos entre os auxiliares da justiça , sujeitando-os à disciplina judiciária (art.275) e à suspeição dos juizes(art.280), impedindo ainda que as partes intervenham em sua nomeação (art.276). Em regra os exames periciais devem ser feitos por peritos oficiais, que desempenham suas funções independentemente de nomeação da autoridade policial ou juiz, uma vez que a investidura destes cargos advém da lei.”

Em nosso país estes profissionais de apôio técnico-científico à prova pericial em matéria criminal são pertencentes ao quadro funcional das Polícias, constitucionalmente situadas no Capítulo III - DA SEGURANÇA PÚBLICA - art.144 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Polícia Federal(§1º) e nas Polícias Civis (§4º).

2.2. O tipo penal e a prova pericial

É de se reforçar o texto legal quanto ao fato de que a infração penal que deixar vestígios será demonstrada por exame de corpo de delito, direto ou indireto, vedado seu suprimimento pela confissão do acusado.

É o exame de corpo de delito indispensável nos crimes denominados de natureza material, no que respeita à ocorrência do seu resultado externo, por exemplo: a morte, no homicídio; os ferimentos, na lesão corporal; a subtração nos crimes de furto ou roubo, ou seja, aquele que não resta consumado sem que tenha ocorrido o dano efetivo do direito concreto.

Fica evidente a importância do exame de corpo de delito e das outras perícias para informar sobre a ocorrência de um fato criminoso, permitindo, inclusive, sua perfeita definição legal.

É dessa definição legal que resulta a fixação da pena, atendendo o disposto no art.59, do Código Penal, caput, legitimando a pretensão punitiva do Estado de modo eficaz, prevenindo a impunidade, tão nociva à ordem pública.

No referido artigo será a prova pericial, em seus diversos ramos, quem determinará os elementos citados aos quais o julgador deverá atender para a aplicação da pena (art.59, I a IV).

Também é o leque probante de natureza pericial quem definirá a existência de circunstâncias agravantes - art.61,e 62, CP - e de atenuantes - art.65 e 66,CP-, de concurso material - art.69,CP -, de concurso formal - art.70,CP, de crime continuado -

art.71,CP-, de erro na execução - at.73,CP-, de resultado diverso do pretendido - art.74,CP-, permitindo a aplicação da quantidade de pena e do regime de cumprimento de forma eficaz.

Utilizam-se os elementos probantes por perícia nos efeitos da condenação - art.91 e 92, CP, declarando o juiz na sentença.

É também a perícia médica a definidora das medidas de segurança, aplicadas sob os arts.96 a 99,CP.

Vê-se a importância da presença da prova pericial em toda a Parte Especial do Código Penal, quando é ela quem fornece os elementos do tipo penal, muito bem exemplificado no maior dos crimes contra a vida -Capítulo I, art.121 e parágrafos - o homicídio - onde a análise dos vestígios deixados na ação criminosa permite identificar a topologia no *caput* e nos parágrafos, formando o convencimento para a punibilidade justa e a consequente resposta à sociedade pela infração contra ela cometida.

A prova pericial agasalha, na Parte Especial, a importante quantidade de 239(duzentos e trinta e nove) artigos no Código Penal, definindo os crimes e suas consequências na aplicação da pena.

É nessas definições que atuam as diversas ciências aplicadas pelos profissionais de apóio técnico-científico à prova pericial e essa aplicação não recebe, por parte da administração estatal , a devida atenção.

É a cruel realidade do Estado desatendendo a ânsia da sociedade por segurança e paz social, escopo do próprio Estado.

3. O ESTADO E O FORNECIMENTO DA PROVA PERICIAL

3.1. Posição da perícia criminal

Os exames periciais, incluindo os de corpo de delito, são colocados à disposição do Processo Penal através da utilização das ciências extra-jurídicas auxiliares”: a *Medicina Legal*, a *Psiquiatria Forense*, a *Psicologia Judiciária* e a *Criminalística*.

Doutrina MIRABETE: *Medicina Legal*, é a aplicação de conhecimentos médicos para a realização de leis penais ou civis para comprovação da materialidade ou extensão de inúmeras infrações penais(homicídio, lesões corporais, estupro, etc.) incluindo-se nela a matéria de toxicologia (envenenamentos, intoxicação alcoólica e por tóxicos, etc.).

Psiquiatria Forense(ou Judiciária), tem por objetivo o estudo dos distúrbios mentais em face dos problemas judiciários e, no processo penal, tem importância decisiva na verificação das hipóteses de inimputabilidade, apurada em exame realizado no incidente de insanidade mental do acusado(arts.149 a 154 do Código de Processo Penal). É importante também essa ciência na execução da pena e da medida de segurança quando da realização dos exames destinados à classificação dos condenados e internados e de verificação de cessação de periculosidade.

Psicologia Judiciária, tem por ocupação os exames de personalidade, inclusive o criminológico, para a classificação dos criminosos com vistas à individualização da execução.

Cuida ela, especialmente, do estudo dos participantes do processo judicial (réu, testemunha, juiz, advogado), fornecendo elementos úteis sobre a colaboração de cada um na atividade processual, em especial quanto ao valor probatório dos testemunhos, interrogatórios, etc.).

Criminalística ou Polícia Técnica, é a técnica que resulta da aplicação de várias ciências à investigação criminal, colaborando na descoberta dos crimes, na identificação de seus autores, na apuração de circunstâncias do fato, etc. Seu objetivo é o estudo de provas periciais referentes a pegadas, manchas, impressões digitais, projéteis, locais de crime, etc.(5)

É neste aspecto que o Estado, através do Poder Executivo, intervém no fornecimento dos profissionais habilitados nessas ciências, uma vez que *os Peritos Oficiais*, são funcionários, admitidos por concurso público, através das Escolas/Academias das Polícias Federal e Cíveis, com habilitação comprovada naquelas ciências e lotados nos Órgãos de Polícia Técnico-Científicas, em repartições administrativas denominadas Institutos: o *Instituto Médico-Legal*, o *Instituto de Identificação*, o *Instituto de Análises Laboratoriais* (no Estado de Santa Catarina) e o *Instituto de Criminalística*.

Estão no *Instituto Médico-Legal* a efetividade dos exames *necroscópicos*,

lesões corporais, conjunções carnais e de abusos sexuais, de odontologia legal e de psicologia (atendimento à vítimas e correlatos em suas sequelas quanto ao fato criminoso), em suas diversificadas especialidades.

No *Instituto de Identificação* procedem-se as *identificações civis e criminais*, atualizadas através de arquivos, fornecem-se os *prontuários criminais* e realizam-se os exames *papiloscópicos* (palmares, plantares, digitais, labiais).

O *Instituto de Análises Laboratorias* (em outros estados vinculados ao Instituto Médico-Legal e/ou ao Instituto de Criminalística) é responsável pelos modernamente chamados de *exames de Bioquímica Forense* - sugerido pelo autor e em vias de legalização administrativa - estudando os vestígios de utilização de tóxicos, de venenos, de combustíveis e outros produtos de natureza bioquímica e química na perpetração de delitos.

No *Instituto de Criminalística* é dada atenção aos exames efetuados nos locais de crime através do *Setor de Localística* - onde são coletados os vestígios deixados na ação criminosa -; do *Setor de Documentoscopia Forense*, onde são submetidos a exames os documentos envolvidos em prática de crime, os inquiridos de falsidades, as moedas falsas e as contrafações; do *Setor de Balística Forense*, em seus exames relacionados à armas de fogo, suas munições e seus comportamentos na prática de crime; no *Setor de Perícias Áudio-Visuais*, incumbido da verificação da autoria e autenticidade de gravações nos mais diversos suportes para áudio e vídeo; do *Setor de Perícias Contábeis*, nas fraudes específicas e no *Setor de Perícias Metalográficas e de Identificação de Veículos*, além de outras subdivisões dependendo das diversas áreas de atuação.

É de se perceber que tais atividades, responsáveis pelo auxílio aos julgados e suas consequências como resposta à sociedade em seus direitos lesados, municiando o Ministério Público e o Poder Judiciário, agasalhadas pelo Direito Processual Penal -em caráter eficiente- estão sujeitas, submetidas e subjugadas a um Poder Executivo, via Secretarias de Segurança Pública e, na maioria dos estados da Federação, ao segmento Polícia Civil, diluindo-se, na pirâmide administrativa, a obtenção dos recursos humanos e materiais necessários não só à eficiência como à eficácia de tão importante instrumento para o fornecimento da prova pericial.

3.2. A ineficácia do Estado

A administração moderna, em qualquer de suas instâncias, já faz distinção entre eficiência e eficácia, sendo esta uma aplicação de resultados para os fins a que se destinam, em um momento real da necessidade do ato, sem que se procurem abrigos administrativos agasalhadores de escapismos legais que não forneçam o bem comum à comunidade administrada, em nome de uma eficiência normativa.

É nesse sentido que se ressentem a comunidade provedora da prova pericial quando, na ânsia de oferecer um bom “produto” aos operadores do direito, encontram obstáculos ditados por programas globais da administração pública diluidores dos

recursos -humanos e materiais- quando, para a necessária eficácia, deveriam ser direcionados para atividades específicas.

Por estarem os fornecedores da prova pericial globalmente situados administrativamente junto ao Poder Executivo, via Secretarias de Estado da Segurança Pública e do segmento desta das Polícia Cíveis e Federal, fica o “consumidor” final deste “produto”, ou seja, o Poder Judiciário - fornecedor do dizer do direito - dependente e imobilizado pela legal independência dos Poderes do Estado, podendo, tão somente, formalizar suas requisições e aguardar a remessa dos documentos, retardados pela deslubrificada máquina administrativa estatal.

É o Poder Executivo um mau fornecedor do Poder Judiciário quanto ao “produto” prova pericial em matéria criminal e, estando comprovada a necessidade e imprescindibilidade desta prova no Processo Penal para uma sentença definitiva contra a impunidade, está aquele Poder, em última instância, prestando um desserviço ao bem comum, escopo do Estado.

Progridem as ciências e as tecnologias, proporcionando bens à sociedade, e o Estado, em uma visão subdimensionada, não aplica recursos para fornecimento de meios, de longa duração, quais sejam os humanos e os materiais, que não necessitarão de reposição à curto prazo e proporcionarão retornos imediatos e eficazes à ansiedade de Justiça pela qual clama a vítima de crime e, em última instância, toda a sociedade atingida pela criminalidade impune.

Progride a legislação tutelando atividades surgidas com a modernidade - meio ambiente, informática, comércio internacional, globalizações - e a eficácia destas leis não fornece, na prática cotidiana, aplicações imediatas, pois a criminalização de atos que

delas advem não é suficientemente constatada via provas periciais pelo não fornecimento através do Estado de programas de atualização aos Peritos Oficiais para a materialização daqueles crimes e a indicação de autoria.

Assim é com o advento de Leis reformuladoras do Código Penal (ex. a adição do art.311- fraudes na identificação de veículos automotores), do Código de Processo Penal (ex. Lei nº8.862, de 28/03/94)), do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº9.503, de 23 de setembro de 1997) , Lei nº9.455, de 7 de abril de 1997 (Crimes de tortura) ,Lei nº8.401, de 8 de janeiro de 1992(sôbre controle de autenticidade de cópias áudio-visuais - “pirataria”) - nova Lei de Crimes Ambientais e a futura Lei de Informática.

Alegando falta de recursos, a administração estatal dificulta o acesso a conferências, seminários, congressos, simpósios, jornadas e encontros de profissionais da área técnico-científica de apôio à prova pericial em matéria criminal.

Com a mesma alegação dificulta o aporte de novos equipamentos e de novas tecnologias, renováveis a cada momento - v.g. a informática - em detrimento do eficaz acompanhamento probante da legislação moderna.

O fator remuneração dos trabalhos prestados como funcionários públicos é de suma relevância para a eficácia dos resultados, uma vez que impede o acesso a compêndios doutrinários, publicações e pesquisas e promove a intranquilidade para os estudos em matéria pericial.

4. A PESQUISA DOS OPERADORES DO DIREITO

4.1. Delegado de Polícia

João Manoel Lipinski, Delegado de Polícia de 3ª Entrância, lotado na 3ª Delegacia de Polícia do Município de São José(SC), com experiência de 26(vinte e seis) anos na Polícia Civil.- Dezembro de 1998.

A prova pericial ou perícia nada mais é, segundo HELIO TORNAGHI, do que uma pesquisa que exige conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

A prova pericial objetiva ou material é aquela que resulta da análise dos vestígios encontrados no local do delito ou em outros locais e que devem ser recolhidas por peritos, com emprego de processos técnicos e científicos. Visam, precipuamente, indicar a materialidade do delito e sua autoria.

Não é de hoje a preocupação de melhores e mais seguras provas periciais, tando é que a Medicina Legal começou a tomar corpo já no século XVI, surgindo como disciplina autônoma. À partir do início do século, entretanto, é que vamos encontrar reais progressos nesse terreno, principalmente com a criação do sistema de identificação datiloscópica.

A escala de valoração imposta pelo nosso sistema processual não estabelece valores absolutos à prova pericial. Destarte, não poderemos dizer que a prova pericial ou objetiva é mais valiosa ou importante que a prova subjetiva. Não seria demais, entretanto, afirmar-se que a prova objetiva é MAIS SEGURA que a subjetiva.

Sobre este aspecto, manifestava-se o editorial do Jornal Folha da Manhã, edição de 20 de novembro de 1955: “Os notáveis progressos científicos de nossa época estão revolucionando a Criminalística. Em futuro não muito remoto poderemos prescindir de testemunhas nas investigações criminais.”

Quer-nos parecer que esqueceram de transmitir as previsões a alguns dirigentes da Polícia Civil, tendo em vista o descaso com que alguns Departamentos de Polícia Técnica ou seja lá a denominação que recebam, sofrem.

A prova técnica ou objetiva vem sendo relegada a segundo ou terceiro plano por aqueles que formulam as políticas de segurança pública neste país.

É desolador constatar-se que os Peritos Criminalísticos, hoje, estão relegados a uma função meramente constatadora, limitando-se a fotografar e descrever os indícios percebidos no local do delito. Ao invés de agirem como cientistas, pela falta de equipamentos e preparo, nossos peritos - muitas vezes limitados às possibilidades dos sentidos humanos - passam a reproduzir os vestígios encontrados, quando são encontrados.

O local do delito, preservado por força legal, é olímpicamente desprezado por policiais, sejam militares ou civis, que, no afã de “descobrir provas” não raro o reviram, sem observação de condições técnicas, repassando ao perito campo inidôneo de trabalho.

A falta dos mais elementares equipamentos dificulta, quando não impossibilita a identificação do corpo de delito e, com mais profundidade, inviabiliza a indigitação da autoria.

Nessa época, quando as questões da segurança pública tornam-se prioritárias perante o inconsciente coletivo nacional, é necessário que os dirigentes voltem suas atenções para a modernização e reequipamento dos Departamentos de Polícia Técnico-Científica, priorizando aquela, que em contraste com a prova testemunhal - cognominada prostituta - é a rainha dos dados instrutórios, a prova pericial.

4.2. Promotor de Justiça e Juiz de Direito

Jádel da Silva Junior- Promotor de Justiça da Primeira Vara Criminal da Comarca de São José(SC).

Antonio Carlos Anselmo- Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de São José(SC). Dezembro/1998.

Foi proposto ao Promotor de Justiça e ao Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de São José(SC), pelo acadêmico Adilson Silveira Cathcart, o seguinte tema, com o intuito objetivo e em uma apreciação eminentemente prática: *A prova pericial em matéria criminal fornecida pelo Estado, através do sistema Policia Técnica/Polícia Civil, é eficaz para o Promotor de Justiça Criminal e para O Juiz de Direito da Vara Criminal no que tange a materialidade e autoria do delito?*

Em nosso entendimento, a prova pericial não tem assumido o destaque, em termos de **EFICÁCIA**, que a lei processual penal lhe atribui.

Percebemos que a prova técnica/pericial (produzida - é bom destacar - nos feitos criminais) não tem acompanhado a evolução científica dos meios e instrumentos de apuração probatória técnico/científica.

E isto ocorre não por desinteresse dos peritos, mas pela ausência de investimentos neste campo de absoluta importância na realização da justiça e, conseqüentemente, de paz social. A ausência de investimento que se verifica tanto na aquisição de aparelhos básicos quanto na preparação e atualização dos próprios peritos oficiais.

O descaso é evidente.

Citamos o exemplo dos crimes sexuais. No caso do estupro a prova da autoria e da materialidade tem se limitado ao exame de conjunção carnal e na prova oral (palavra da vítima). Quando seria necessária, p.ex., a prova do DNA do esperma, da saliva, do fio de cabelo, etc., deixado pelo agressor no corpo da vítima. Com um banco de dados organizado, chegar-se-ia de forma inafastável não só no assentamento da materialidade como também na definição plena da autoria do crime.

Com tais elementos, fases recursais e procedimentais poderiam ser abortadas, suprimidas, conferindo ao processo penal maior **CELERIDADE** e **EFICACIA**.

Muito pouco sobraria para os argumentos acusatórios e defensivos. O julgamento se revestiria de maior precisão.

Ora, os conflitos sociais, de ordem criminal, são marcados, sentre outros fatores, pela **impunidade**. A impunidade decorre da justiça lenta e, quando esta se realiza, não o faz com a necessária precisão e certeza, gerando descontentamento, tanto ao acusado como, muitas vezes, à vítima e/ou aos seus familiares. Em razão disso, nasce um novo conflito que vai se estabelecer ou entre réu e vítima (com a iniciativa desta) ou de ambos contra o meio social, face a constatação de impunidade. Forma-se, portanto, um circulo vicioso, ou melhor, criminoso, com consequencias cada vez mais danosas e violentas ao corpo social.

A **ausência** ou ineficiência (equivalem-se neste caso) da prova pericial acarreta consequencias maléficas em todas as fases do procedimento criminal:

1. Na formação do **INQUÉRITO POLICIAL**: a definição da autoria e da materialidade do crime sofrem uma formação superficial, incompleta, valendo-se muito na inconsistente e solúvel prova oral. Em crimes que exigem prova técnica precisa, como os delitos sexuais, financeiros, eletrônicos, cuja materialidade e a própria tipificação do crime dela necessitam, tem-se observado a imensa dificuldade do Delegado em resolver até mesmo a própria tipificação do crime. Neste caso as consequências se protraem à ação penal.

2. **AÇÃO PENAL**: Face a ausência de materialidade não há como se oferecer a denúncia. Diante da superficialidade da prova, o Promotor retarda o início da ação, promovendo o retorno do caderno indiciário à Delegacia de origem. O atraso gera ineficiência, insegurança. Diante de uma prova insuficiente, o Inquérito corre risco de arquivamento, podendo gerar, portanto, impunidade.

3. **JULGAMENTO**: Ressentem-se os operadores do direito da certeza que decorreria de uma prova pericial robusta, circunstanciada e especificamente reveladora.

O prejuízo de uma prova pericial ineficaz, pobre em subsídios técnico/científicos, se manifesta latente na própria sociedade organizada, em forma de desajustes, seja no conceito de justiça, de ordem e paz (= justiça) social.

Faz-se necessário, portanto, focarmos esta problemática, de múltiplos efeitos, e encontrarmos meios de aparelhamento da polícia técnica, encontrando fontes de investimentos, priorizando subsídios.

Entendemos que o interesse pela realização da justiça social não pode ser apenas de um dos Poderes do Estado, mas de todos. Aliás, é do interesse de todos os

segmentos da sociedade (ou pelo menos deveria) a construção de um País “consumidor” de justiça. Justiça plena, eficaz.

Portanto, de todos deve partir a contribuição para o aparelhamento técnico, científico, instrumental e humano da nossa polícia técnica, em especial, do próprio Poder Judiciário, o destinatário direto da sua produção.

Assim, esperamos ter contribuído, com este apanhado modesto, o importante e corajoso projeto do acadêmico Adilson Silveira Cathcart.

4.3. O advogado

José Manoel Soar - advogado, reconhecido por suas atuações em matéria criminal. Dezembro/1998.

Consagrou-se em todos os tempos, o velho princípio universal em direito, adotado pela maioria dos tribunais, “**que a prova pericial é a rainha das provas**”.

Apesar de modesto advogado criminal, instado pelo ilustre acadêmico de direito Adilson Silveira Cathcart, a emitir opinião sobre a verdadeira eficácia da prova pericial fornecida pelo Estado à defesa e à acusação, não pude recusar o pedido, não só pela destacada honra mas, principalmente, pela paixão que este assunto sempre me revelou.

Ouso afirmar, em preliminar, que meu ponto de vista, tem apenas a intenção de expressar pessoalmente, aquilo que sinto em torno da matéria, muito mais do que qualquer outra pretensão acerca de conceitos ou entendimentos doutrinários e filosóficos.

Nas defesas escritas, orais, palestras e até nas confidências acadêmicas, não tenho escondido dos leitores e ouvintes a mais plena certeza de que a prova pericial constitui a pedra de toque de qualquer tese defensiva no âmbito da justiça penal.

É claro, que ao me referir em *tese defensiva*, desde já entenda-se englobada, aqui também, *a tese da acusação*. A referência será sempre genérica.

É sobre a importância prática do cotidiano que desejo responder ao dileto acadêmico, o que penso sobre as perícias em geral, entrelaçada na Prestação Jurisdicional do Estado, tanto para a Acusação e Defesa.

O defensor atento, ao dispor de um processo, tão logo concluir os exames das questões ligadas a ordem pública, como decadência, prescrição, etc., seu primeiro passo, é verificar minuciosamente o conteúdo pericial.

Ao lado da autoria, a materialidade é outro elemento constitutivo do delito, e a falta de um só, já é suficiente para decretar-se a sua insubsistência (inexistência do delito).

Nos bancos escolares, a cadeira específica sobre Medicina Legal deu a todos a idéia básica, geral, etc., sobre a materialidade do crime e, recordando-se aqueles ensinamentos concluiu-se que valeu tanta dedicação neste campo.

Assim, o defensor preparado, não pode olvidar o grande significado da prova pericial ofertada pelo inquérito policial, onde sem dúvida, repousa uma cadeia de elementos a serem explorados na tese a ser arguida.

Tome-se por exemplo, um processo crime onde o Laudo Pericial descreva - **“ferida incisa contusa”**- produzida por **instrumento corto contundente**, e a denúncia, por sua vez, consigna que o delito foi perpetrado **a facadas**.

Ora, um defensor atento, visualizando o quadro demonstrativo das lesões mistas, verificará ser impossível o crime na forma descrita pela denúncia, eis que:

- ferida incisa contusa, não integra o quadro Demonstrativo das lesões; e
- faca não é instrumento corto contundente (é perfurante e cortante).

Assim, verifica-se significativo o conhecimento do defensor acerca das perícias em geral e **mais importante ainda**, que a perícia técnica do Estado seja **competente e bem equipada** para não cometer erros como esse por exemplo.

Justiça bem aplicada dependerá sempre de bons mecanismos e de bons equipamentos. Daí, a afirmação segura, que a prova pericial se revela indiscutivelmente, como elemento maior de prova em defesa desta ou daquela tese.

Especificamente, desejo anotar com real satisfação, que o Estado de Santa Catarina, apesar da falta de atenção de algumas autoridades quanto a modernidade de seus equipamentos, ainda assim, tem contribuído decisivamente para melhor aplicação de justiça.

Nesse passo, a prova técnica pericial, fornecida pelo Estado tem mais estreita importância no deslinde de qualquer ação penal pois, sem ela, por certo, a autoria e materialidade do delito ficariam indiscutivelmente comprometidas.

Apesar dos benefícios, não é demais enfatizar ligeira crítica ao Estado que na condição de administrador dos bens e serviços, nas perícias em geral, ainda continua com deficiências, gerando as vezes, muitas dúvidas a sociedade pelos seus desencontros. Como por exemplo, relembra-se o famigerado caso de Paulo Cesar Farias, em Alagoas, episódio gerador de grande conflito que sem dúvida, desacreditou a própria Justiça.

Porém, em que pese as críticas dos mais exaltados e a benevolência dos mais tolerantes, o que se vê na prática, é a verdadeira indispensabilidade da prova pericial tutelada pelo Estado, porque importante e significativa a quem acusa e a quem defende.

Entre outras, são essas as ligeiras observações que confirmam o consagrado princípio de que “a prova pericial é a rainha das provas”, daí resultando com a mais absoluta certeza a sua indispensabilidade para a grandiosidade do direito e a pujança da justiça.

4.4. As vítimas

CEVIC - Centro de Atendimento à Vítima de Crime/ SC

Antônio Prado - Coordenador

Dezembro de 1998.

Da necessidade de uma prova pericial que efetivamente venha facilitar o esclarecimento da ação delituosa, permitindo estabelecer responsabilidade penal.

Os caminhos que atendem para investigação pericial com maior amparo de verbas e atenção por parte do Estado na sua correspondente política de segurança, permitirá que se reduza de modo significativo a impunidade e utilização de métodos de investigação já ultrapassados no uso da brutalidade física que agride os princípios

estabelecidos pela Organização das Nações Unidas, e em especial a carta de princípios de 1948, sendo o Brasil signatário da mesma.

Na razões elencadas para uma proposta mais científica na apuração dos delitos encontramos respostas que assegurem o respeito aos Direitos Humanos, impedindo violações criminosas como o uso da tortura e de outros meios que reproduzem o comportamento de barbárie..

Na ordem de análises apresentadas é que se coloca como fundamental que o Governo, faça investimentos mais vigorosos que permitam aos técnicos ligados à área de segurança pública um desempenho que é exigido pela sociedade para respostas que sejam mais adequadas com as exigências do progresso social. não é mais concebível que não tenhamos um corpo técnico na Polícia Civil com suporte material de boa qualidade, a fim de esclarecer com real competência os delitos que de formas assustadoras aumentam nos centros urbanos. Na verdade chegou o momento em que os responsáveis pela segurança pública desenvolvam política criminal que posaa privilegiar o que entendemos como a elite da polícia, os que se dedicam à investigação policial, usando de meios técnicos e de laboratório na elaboração de perícias criminais que permitam aos magistrados elaborarem sentenças com precisão.

São muitos os casos que aparecem no CEVIC - Centro de Atendimento à Vítima de Crime - em que se conta apenas com prova testemunhal, quando investigações mais rigorosas poderiam ser levadas a efeito, aproveitando com mais intensidade o cenário do crime na identificação de provas relevantes nas circunstâncias, permitindo que se possa proceder com rigor na punição de infratores e tudo isso é relevante em vista de que no Brasil é enorme a chamada Cifra Negra da Criminalidade, que significa que 80% (

oitenta por cento) dos crimes ficam impunes e desconhecidos pela incompetência em apurá-los.

Por tais razões é que procuramos destacar os aspectos, aqui relatados, em função de que possa produzir sensibilidade das autoridades responsáveis, objetivando resultados que possam garantir aos peritos criminais o destaque que merecem a fim de poderem realizar suas funções e, para tanto, carecem de infra-estrutura e vontade política por parte do Governo, a fim de que, nesse instante em que o crescimento da violência urbana atinge patamares inaceitáveis, possa a Segurança Pública, através de seus especialistas criminais desempenharem de forma adequada suas atividades de elucidação de crimes, usando meios mais civilizados e científicos. Afinal estamos entrando no século XXI e já não cabe a utilização de meios atrasados de investigação que não produzem resultados satisfatórios, causando mais problemas.

Por isso fica na condição de medidas urgentes e fundamentais que abasteçam nossa polícia científica com requisitos exigidos para um trabalho mais eficiente e racional.

II. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem inicial do presente trabalho demonstrou o dever do Estado de promover políticas de segurança pública para assegurar o bem comum, buscando a efetivação da ordem e do progresso.

Os ensinamentos dos doutrinadores, alguns citados na íntegra, por constituírem embasamentos antigos (porém atuais) e modernos na abordagem das funções do Estado, subsidiaram o fortalecimento da tese agasalhada no presente trabalho.

Em matéria criminal, essas funções da administração pública passam pela prevenção e repressão das práticas de infrações penais, estabelecidas em legislações nas quais o Brasil vem demonstrando constante atualização e atendendo as necessidades do novo convívio social com que a velocidade da modernidade envolve a sociedade.

Porém, é na aplicação prática, é na eficaz aplicação das leis que reside perigosa desaceleração na obtenção dos resultados, deixando impunes os infratores da lei e da ordem, aparecendo, com essa impunidade, um descrédito dos editos normativos, permitindo o crescimento da criminalidade em proporção geométrica, a insegurança do cidadão, a desordem e o regresso social.

Englobados no título universal de Direitos Humanos, as sociedades modernas se dedicam a proteger situações as mais diversas na busca da plenitude de seus deveres e direitos.

Criando o Programa Nacional de Direitos Humanos, diz Fernando Henrique Cardoso - sociólogo - Presidente da República Federativa do Brasil : “Não há como conciliar democracia com as sérias injustiças sociais, as formas variadas de exclusão e as violações reiteradas aos direitos humanos que ocorrem em nosso país”.

E segue: “Todos nós sabemos que não é possível extirpar, de um dia para o outro, com um passe de mágica, a injustiça, o arbítrio e a impunidade. Estamos conscientes de que o único caminho está na conjugação de uma ação obstinada do conjunto do Governo com a mobilização da sociedade civil”.

E conclui: “A maior parte das ações propostas neste importante documento tem por objetivo estancar a banalização da morte, seja ela no trânsito, na fila do pronto-socorro, dentro de presídios, em decorrência do uso indevido de armas ou das chacinas de crianças e trabalhadores rurais. Outras recomendações visam a obstar a perseguição e a discriminação contra os cidadãos. Por fim, o Programa sugere medidas para tornar a Justiça mais eficiente, de modo a assegurar mais efetivo acesso da população ao Judiciário e o combate à impunidade.”

Das Propostas de Ações Governamentais do Programa Nacional de Direitos Humanos, destaca-se no capítulo da Luta contra a Impunidade, através de políticas de médio prazo: Fortalecer os Institutos Médico-Legais ou de Criminalística, adotando medidas que assegurem a sua excelência técnica e progressiva autonomia, articulando-os com universidades, com vistas a aumentar a absorção de tecnologias.

Esbarra esses ideais na morosidade de sua aplicação, uma vez que os governos desatendem tais orientações, não dando a devida importância à proteção de direitos inerentes à pessoa humana, que passam, necessariamente, pelas respostas que devem ser dadas às lesões sofridas pelo cidadão atingido pelas práticas de infrações penais, cada vez mais impunes, devido a ineficácia do Estado na prevenção e repressão de delitos.

É a prova pericial em matéria criminal o paiol onde repousa importante munição nesta guerra constante contra a impunidade, geradora da violência que aterroriza a paz social.

É essa porção do universo probante que permite o acesso à justiça para o bem comum, complementando a existência de regras sociais de convivência, pelo controle do Estado pela sociedade e controle dos indivíduos e grupos sociais pelo próprio Estado.

O acesso à justiça passa pelo “dizer do direito” - a jurisdição - que, em seus objetivos, faz atuar concretamente o direito, promove a pacificação social com justiça e educação para o exercício dos direitos e das obrigações, propugna pela afirmação do poder pelo Estado e garante participação democrática e controle desse poder pela sociedade.

A aplicação do direito deve ser feita de tal forma que se consiga pacificar a sociedade com justiça, que a decisão judicial (sentença) seja justa e útil e que seja legítima.

Passa pela eficácia não só a decisão justa e útil, mas a imposição dessa decisão, afirmando a autoridade do Estado- o poder de punição.

A impunidade é fator de desagregação da própria sociedade.

O poder de punição do Estado passa, em matéria criminal, pela eficácia das provas periciais, uma vez que as outras: confissionais e testemunhais, encontram-se na nebulosidade do descrédito, via vantagens materiais e ameaças das mais variadas.

Na atual posição da prova pericial em matéria criminal na pirâmide administrativa da atividade estatal está o principal fator da ineficácia com que tão importante função é fornecida aos operadores do direito.

Subordinada administrativamente às Polícia Civil/Federal, e nos Estados, via Secretarias de Segurança Pública, constata-se total desatenção ao segmento probante em matéria criminal, por ineficácia na distribuição de recursos materiais e humanos, pela dificuldade de manutenção destes recursos, prejudicando o fornecimento da prova pericial a todas as instâncias de acesso à Justiça.

A modernidade, que ansia por soluções imediatas e práticas na resolução de conflitos, não mais pode ficar à mercê de atitudes administrativas paliativas e retardadoras de tais soluções.

Urge que, os operadores do direito, seja por suas posições de comando na aplicação da Justiça - Poder Judiciário -, seja por delegação dada pela sociedade para o nascedouro das leis - Poder Legislativo -, seja através da aplicação executiva da administração da coisa pública - Poder Executivo , seja pela atuação de organizações não governamentais, atentas aos anseios da sociedade, se rebelem

eficazmente contra a atual situação em que se encontra o acesso à Justiça via prova pericial em matéria criminal.

Por suas atuações historicamente comprovadas na formação de uma consciência doutrinária, as universidades através de seus currículos de graduação e de estudos superiores, devem promover políticas de atenção ao fornecimento a seus orientados de aplicação da prova pericial, fortalecendo cátedras voltadas a tão importante instrumento para a aplicação da Justiça.

Não se terá acesso à ordem jurídica justa sem a eficiência de direito e do processo, ocasionando dano substancial às pessoas que, ficando sem a efetiva tutela jurisdicional, não terão atendidas as suas pretensões de reparação às lesões aos seus direitos, podendo causar, nestas vítimas, sequelas emocionais e patrimoniais que refletiriam em seus comportamentos sociais, impulsionando-as a atingir essas pretensões por suas próprias mãos, produzindo um caos social, retroagindo para a solução dos conflitos pela máxima “um olho por um olho, um dente por um dente”.

Seria a generalização da violência em um sistema de retroalimentação negativa dos valores humanos e sociais.

Está no tratamento da prova pericial em matéria criminal a eficácia com que a jurisdição solucionará, de maneira jurídica e justa, os conflitos e isto, necessariamente, passará pelo fornecimento de instrumentos para se alcançar a Paz Social e o Progresso.

III. BIBLIOGRAFIA

- ABNT- normas de pesquisa e anotações bibliográficas.
- BARRAL, Welber. *O projeto de pesquisa*, UFSC, 1995.
- (4)CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et alii*. *Teoria Geral do Processo*.
10ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*, São Paulo: Forense, 1961.
- MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. *Prova Criminal- modalidades - valoração*, Curitiba(PR): Juruá, 1996.
- MIRABETE, Julio Fabrini. *Processo Penal*, São Paulo: Atlas, 1995.
- _____. *Código de Processo penal Interpretado*, 5ª edição São Paulo: Atlas, 1997.
- (1/2) MITTERMAIER, C.J.A. *Tratado da Prova em Matéria Criminal*, São Paulo: Bookseller, 1996.
- PORTO, Herminio Alberto Marques. *Júri- Procedimentos e aspectos do julgamento-questionários*, São Paulo: Malheiros, 1996.

(3) RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*, São Paulo: Acadêmica, 1994.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, São Paulo: Saraiva, 1990.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico- Fundamentos de uma nova cultura no Direito*, São Paulo: Alfa-Omega, 1994.